

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2001

Altera o art. 69 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado RONALDO  
VASCONCELLOS  
**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Ronaldo Vasconcellos**, que altera o artigo 69 da Lei n.º 9.069, de 1995, de forma a vedar a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem identificação do beneficiário.

Na Justificação, o autor ressalta que o valor de R\$ 100,00 (cem reais), fixado no advento do Plano Real, não tem impedido a circulação de número expressivo de cheques, ocasionando contratemplos ao controle da conta-corrente pelos emitentes, bem como prejuízos na arrecadação da CPMF.

O projeto foi aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, bem como na Comissão de Finanças e Tributação, que destacou não lhe caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição.

No prazo regimental, não houve oferecimento de emendas perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (fl. 16).

Nos termos do artigo 32, III, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre direito comercial é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o tema (CF, art. 48, *caput*).

A iniciativa do parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Da mesma forma, inexiste conflito entre a proposição e os princípios e disposições materialmente constitucionais.

Quanto à juridicidade, entendemos que a proposta em debate não colide com princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende satisfatoriamente aos preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

O meu voto, portanto, é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PL n.º 4.371, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator